



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073882 - RJ (2026/0051477-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JEAN CARLOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, preso em flagrante e posteriormente submetido à prisão preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta evidenciada pela apreensão de 334 kg de maconha, observa os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade evidenciada pela elevada quantidade de entorpecente apreendido (334 kg de maconha), elementos que ultrapassam a gravidade abstrata do delito e revelam veementes indícios de mercancia ilícita.

4. A quantidade e a natureza da substância apreendida, bem como circunstâncias do fato, constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da custódia cautelar em crimes de tráfico de drogas, nos termos do art. 312 do CPP.

5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas quando a decisão indica, de forma fundamentada e concreta, a necessidade da prisão preventiva.

6. As condições pessoais favoráveis não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

7. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, somente se admitindo seu

conhecimento em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), hipótese não caracterizada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073882 - RJ (2026/0051477-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JEAN CARLOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, preso em flagrante e posteriormente submetido à prisão preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta evidenciada pela apreensão de 334 kg de maconha, observa os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade evidenciada pela elevada quantidade de entorpecente apreendido (334 kg de maconha), elementos que ultrapassam a gravidade abstrata do delito e revelam veementes indícios de mercancia ilícita.

4. A quantidade e a natureza da substância apreendida, bem como circunstâncias do fato, constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da custódia cautelar em crimes de tráfico de drogas, nos termos do art. 312 do CPP.

5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas quando a decisão indica, de forma fundamentada e concreta, a necessidade da prisão preventiva.

6. As condições pessoais favoráveis não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

7. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, somente se admitindo seu

conhecimento em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), hipótese não caracterizada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN CARLOS DE SOUZA, contra decisão de fls. 358-360, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora agravante foi preso em flagrante, tendo a custódia sido convertida em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Em suas razões, a parte agravante reitera os fundamentos da inicial, sustentando a existência de flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, por ausência de fundamentação concreta, uma vez que a custódia estaria amparada essencialmente na quantidade de droga apreendida, sem indicação de outros elementos individualizados do *modus operandi* aptos a demonstrar dedicação habitual à atividade criminosa.

Alega possuir condições pessoais favoráveis e afirma que as medidas cautelares diversas da prisão foram afastadas de modo genérico, sem demonstração de sua insuficiência no caso concreto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 359-360):

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 351-354):

[...]

Com efeito a prisão preventiva se justifica para garantir a ordem pública havendo elementos informativos que demonstram a existência do delito descrito nos autos e indícios suficientes de autoria por parte do custodiado (vide depoimentos colhidos em sede policial).

No caso em tela, em abordagem pela PRF **o custodiado foi apreendido com 334kg de maconha.**

Considerando a elevada quantidade de entorpecente apreendido, servirá a custódia cautelar para garantia da ordem pública, justificando a decretação da prisão preventiva.

Registre-se, ainda, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes no caso em exame.

Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento no artigo 312, *caput*, c/c art. 313, incisos I e III, Código de Processo Penal.

3 - EXPEÇA(M)-SE o(s) mandado(s) de prisão com validade para cumprimento até 30/12/2045, observando-se as disposições do art. 3º da Res. n. 137/2011 do CNJ.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente, evidenciada pela elevada quantidade de entorpecente apreendido (334kg de maconha), denotando a presença veemente de indícios da mercancia ilícita dos entorpecentes.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

[...]

Não obstante, inexistente constrangimento ilegal na manutenção da custódia se os fundamentos do decreto prisional são suficientes para justificar o cárcere cautelar, tal como ocorre na espécie.

Quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

[...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, demonstrada pela apreensão, durante abordagem da Polícia Rodoviária Federal, de expressiva quantidade de entorpecente transportada pelo ora agravante, consistente em 334 kg de maconha, circunstância que evidencia elevada periculosidade.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.882 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0051477-0

Número de Origem:

01103005320258190000 08022366120258190081 099017952025 1103005320258190000
8022366120258190081 99017952025

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO : WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JEAN CARLOS DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN CARLOS DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026